



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AGRADO DÉ INSTRUMENTO nº 804.767-5/0-00, da Comarca de
SERTÃOZINHO, em que é agravante LUCIANA BASSO REINALDO sendo
agravada PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO:

ACORDAM, em Primeira Câmara de Direito Público do
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a
seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V. U.", de
conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos
Desembargadores REGINA CAPISTRANO (Presidente), DANIL
PANIZZA.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

RENATO NALINI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 13.726

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 804.767-5/0 -
SERTÃOZINHO

Agravante: LUCIANA BASSO REINALDO

Agravada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA -
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL -
INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO -
ADVOGADO CONTRATADO - FALTA DA
NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DE
INCAPACIDADE FINANCEIRA - AGRADO
DESPROVIDO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de despacho que, em ação revisional de vencimentos cumulada com pagamento de atrasados proposta por LUCIANA BASSO REINALDO em face da MUNICIPALIDADE DE SERTÃOZINHO, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sustenta a agravante não possuir condições de suportar as custas e despesas processuais, sem que, com isso, prejudique o seu sustento e de sua família. Afirma que a mera alegação de hipossuficiência é suficiente para a concessão do benefício e, assim não fora, deveria o magistrado solicitar a exibição de documentos para formar seu convencimento, e não indeferir de plano o pedido. Alega não ser necessário um estado de miserabilidade da parte, mas sim a impossibilidade do custeio do processo. A constituição de advogado particular tampouco configuraria óbice ao benefício. Pugna pelo efeito suspensivo ativo, e culmina por requerer o provimento do agravo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É uma síntese do necessário.

Está insculpido no inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal, como direito e garantia fundamental do cidadão a “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos”, a ser prestada pelo Estado.

Por outro lado, o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, dispõe que:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Como a Carta Magna exige que o pretendente à gratuidade comprove a insuficiência de recursos e a Lei de Assistência Judiciária, ao reverso, admite a mera afirmação de não ter condições para pagar as custas do processo e os honorários advocaticios, sem prejuízo próprio ou de sua família, parece haver contradição entre as duas normas, o que asseguraria a preponderância da Constitucional, em detrimento da infraconstitucional.

Porém, o Colendo Supremo Tribunal Federal, que tem a incumbência de interpretar a Constituição da República, já se pronunciou sobre o tema:

“A garantia do artigo 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei nº 1.060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da CF, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça.”¹

A Carta Magna prevê a assistência judiciária “a ser prestada pelo Estado”, aos que comprovarem insuficiência de recursos, bastando a declaração feita pelo próprio interessado, como prevê a Lei de Assistência Judiciária.

Isso porque, aquele que apela para os órgãos de assistência do Estado já passa por uma triagem e deve demonstrar alguns requisitos, como, por exemplo, a renda, e desde que ultrapasse determinado limite não é admitido.

Todavia, aquele que vem a Juízo com advogado particular, portanto sem apelar para a assistência do Estado, deve demonstrar minimamente sua necessidade, o que não se deu na espécie.

De se considerar ainda que nenhum dos diplomas legais faz referência à profissão ou aos rendimentos do pretendente aos benefícios da gratuidade, que tem por requisito para sua concessão tão-somente a comprovada insuficiência de recursos ou a declaração de não poder arcar com as custas do processo sem prejuízo à própria subsistência ou da família.

A concessão ou não da assistência judiciária gratuita deve ser analisada em cada caso específico, à luz dos elementos existentes nos autos e em consideração ao espírito da Constituição Federal, que deseja ver facilitado o acesso à Justiça.

¹ RE nº 205.029/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJU 07.03.1997.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste agravo, nada leva a crer que a autora não possui condições de arcar com as custas processuais, ainda mais se considerarmos o valor atribuído à causa – R\$ 1.000,00. Tivesse a agravante dificuldade para recolher as custas e teria feito prova nesse sentido. Juntou apenas os *holleriths*² de novembro de 2003 e 2004, segundo os quais seus vencimentos líquidos correspondiam, respectivamente, a R\$ 1.410,72 e R\$ 1.513,55, valores que, de per si, não comprovam hipossuficiência a obstar o pagamento das despesas processuais. Não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, e por isso o benefício é denegado.

A justiça gratuita é reservada àqueles que, efetivamente, não possam arcar com os encargos da lide sem prejuízo da própria subsistência ou de sua família e, desde que comprovada tal impossibilidade, pode ser requerida a qualquer momento.

Inocorrente ofensa a qualquer preceito legal ou constitucional e correta a decisão de primeiro grau, nada a alterar.

Por estes fundamentos, nega-se provimento ao agravo.

[Signature]
RENATO NALINI

Relator

² Fls. 35 dos autos